

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 1ªSec/RII/nº 144 /2014 Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

Exmo. Senhor Deputado
GABRIEL CHALITA

Presidente da Comissão de Educação

Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala T170

Assunto: **resposta a Indicação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 23 - C.Civil, de 28 de janeiro de 2013, da Casa Civil da Presidência da República, que remete o Ofício nº 023, de 15 de janeiro de 2013, do Ministério da Educação, em resposta à **Indicação nº 5308, de 2013**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro-Secretário



Aviso nº 23 - C. Civil.

Em 28 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

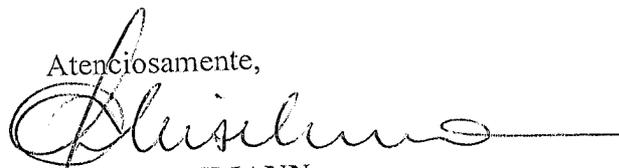
Assunto: Indicações.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos expedientes adiante especificados, com os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes sobre o que está sendo sugerido nas indicações enumeradas, de autoria de diversos parlamentares.

Nº	DATA	ÓRGÃO – ESCLARECIMENTOS	INDICAÇÃO	
			Nº	AUTORIA
Of. 04	10.01.14	Ministério da Fazenda	2.887/13	Comissão de Seguridade Social e Família
Of. 05	10.01.14	Ministério da Fazenda	5.452/13	Dep. Carlos Bezerra
Of. 06	10.01.14	Ministério da Fazenda	3.193/12	Dep. Antonio Balhamann
Av. 011	14.01.14	Ministério da Previdência Social	602/11	Dep. Padre Ton
Av. 013	14.01.14	Ministério da Previdência Social	3.326/12	Dep. Nilda Gondim
Av. 003	15.01.14	Ministério das Comunicações	5.197/13	Dep. Jorge Bittar
Av. 02	15.01.14	Ministério da Integração Nacional	5.539/13	Dep. Amauri Teixeira
Of. 017	15.01.14	Ministério da Educação	5.210/13	Dep. Eliene Lima
Of. 018	15.01.14	Ministério da Educação	5.495/13	Comissão de Educação
Of. 019	15.01.14	Ministério da Educação	5.479/13	Comissão de Educação
Of. 020	15.01.14	Ministério da Educação	5.331/13	Dep. Assis Carvalho
Of. 021	15.01.14	Ministério da Educação	5.388/13	Dep. Hermes Parciannelo
Of. 023	16.01.14	Ministério da Educação	5.308/13	Comissão de Educação

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 31/1/14 as 16:39 horas

Felipe
Assessor

745
Ponto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 8º Andar
CEP: 70047-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2022.7840 – E-mail: chefiagm@mec.gov.br

SAB

Ofício nº **023** /2014-GM/MEC

Brasília, **16** de **janeiro** de 2014.

Ao Senhor

JOHANESS ECK

Subchefe-Adjunto de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da
Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto - Brasília – DF

Assunto: **Indicação nº 5.308, de 2013.**

Senhor Subchefe,

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício nº 1011/2013 – SAG/C. Civil-PR, de 25 de novembro de 2013, acompanhado de cópia do Ofício 1ªSec/I/E/ nº 1.207/13, de 7 de novembro de 2013, e da Indicação nº 5.308/2013, de autoria da Comissão de Educação, encaminhar cópia da NOTA TÉCNICA Nº 429/2013/SEB/MEC, de 26 de dezembro de 2013, contendo a manifestação da Secretaria de Educação Básica – SEB sobre o assunto.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO

Chefe de Gabinete do
Ministro de Estado da Educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



NOTA TÉCNICA Nº 429 /2013/ /SEB/MEC

INTERESSADO: Secretaria de Educação Básica

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1011/2013 – SAG/C.Civil – PR, de 25 de novembro de 2013.

I – Histórico

A Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminha a Indicação nº 5.308, de 2013, de autoria da Comissão de Educação que sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão de temas relacionados ao campo da educação ambiental e do Direito, da ética e da cidadania nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

II – Análise:

2. Inicialmente, destaca-se que a Indicação nº 5.308, de 2013, é meritória, haja vista se tratar de temas importantes que servem como ponto de partida para uma melhor formação e atitudes conscientes por parte dos estudantes do ensino médio e fundamental.

3. No entanto, cabe ressaltar, no que diz respeito à organização dos currículos escolares, que a legislação garante processos de condução que permitem uma estruturação pertinente à realidade em que a instituição educativa se insere. Nestes termos, a Constituição Federal, em seu artigo 210, assim estabelece:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

4. Seguindo o ordenamento constitucional, a Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB dispõe sobre a organização do currículo da Educação Básica, em seu art. 26:

Os currículos [...] devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

5. No mesmo sentido, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação dispõe no Parecer CNE/CEB 22/2004, de autoria do Conselheiro Arthur Fonseca Filho:

Após a promulgação da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e, especialmente com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio fica absolutamente definido que não convém a inclusão compulsória de disciplinas, a partir de decisão normativa federal, nos currículos das Escolas de Educação Básica.

6. Destaca-se, ainda, que a indicação de novos componentes curriculares ou propostas de projetos encaminhados à instituição escolar e aos professores para serem desenvolvidos, demandam destes conhecimentos específicos na área proposta.

7. A LDB apresenta clara orientação no sentido de confiar à escola a responsabilidade de se autoconduzir, a começar pela tarefa de produzir sua proposta pedagógica. No mesmo sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio dão especial tratamento à organização da escola na dimensão do seu planejamento, envolvendo de maneira geral a comunidade escolar e, particularmente, os professores, na determinação de sua proposta.

8. No que se refere ao tratamento curricular de disciplinas e conteúdos, ressalvado o delimitado pela base comum nacional, cabe à escola - de acordo com a realidade em que está inserida, sua condição de organização do trabalho pedagógico e a compreensão da sua função social – estabelecer o tratamento a ser dado à formação de valores e hábitos que constituíam a formação da criança e do jovem.

9. Neste sentido, a apresentação de tais proposições exige organização pedagógica visando à inserção de temáticas no trabalho educativo, solicitando preparo e



delineamento de ações no sentido de evitar a improvisação e a falta de profundidade dos conteúdos a serem tratados, aspectos que inviabilizam os objetivos propostos.



10. Destaca-se, ainda, que referidos temas são incentivados nos currículos escolares. Neste sentido, vejamos o que diz a LDB:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

11. Por fim, compreendendo que a inserção de componentes curriculares é incumbência dos sistemas estaduais, municipais e da escola, no tratamento da sua proposta pedagógica, e que referidos temas transversais devem ser tratados pelas instituições escolares de acordo com seu projeto pedagógico, esta Secretaria de Educação Básica manifesta parecer desfavorável ao pleito, dado os referenciais normativos que orientam o assunto.

III – Conclusão

12. Diante do exposto, esta Secretaria de Educação Básica (SEB) posiciona-se contrariamente à matéria proposta na Indicação nº 5.308/13, considerando, primeiramente, a autonomia de gestão pedagógica e a liberdade de organização das instâncias educacionais, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, definidas pelo Conselho Nacional de Educação como normas nacionais e, por fim, considerando que os referidos temas já são incentivados nos currículos escolares conforme consta no art. 26 da LDB.

Brasília, 26 de dezembro de 2013


LEONARDO MILHOMEM REZENDE
Secretário de Educação Básica Substituto

